



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4.771, de 06 de julho de 2026

Autoria: Vereadores Marcus Fernandes e Dr. Lair Bueno

Data: 06/07/2026

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 4.771/2026, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a validade por prazo indeterminado do laudo médico que atesta Fibromialgia, para fins de acesso a serviços e benefícios públicos municipais".

A proposição estabelece que os laudos emitidos por médicos especialistas, sejam da rede pública ou privada, passarão a ter validade permanente para fins de fruição de direitos no âmbito de Timóteo.

O projeto ressalta a possibilidade de avaliações complementares em caso de necessidade técnica de revisão diagnóstica e confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar a norma.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e Legitimidade de Iniciativa

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF) e na competência concorrente para dispor sobre a proteção e garantia às pessoas com deficiência e portadoras de síndromes crônicas (Art. 14, I, LOM). O Município tem o dever constitucional de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde (Art. 196, CF).

No tocante à iniciativa, a proposição é formalmente constitucional. Tratando-se de norma que estabelece diretrizes procedimentais e critérios de validade de documentos para acesso a serviços já existentes, a iniciativa parlamentar é plena.

Conforme tese fixada pelo Supremo e reafirmada pelo TJMG em 13/11/2025, não há invasão de competência do Prefeito quando a lei de iniciativa do Vereador cria diretrizes de políticas públicas sem tratar da estrutura organizacional da Prefeitura ou do regime jurídico de servidores.

O PL 4.771/2026 não cria cargos nem altera atribuições de secretarias; limita-se a fixar uma norma de desburocratização administrativa fundamentada na natureza crônica da patologia.

2. Aspectos de Mérito e Dignidade do Paciente

O projeto guarda harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os objetivos prioritários de Timóteo de "garantir a efetividade dos direitos fundamentais" (Art. 7º, I, LOM).

A justificativa dos autores aponta que, por ser uma síndrome crônica, a exigência de renovação periódica de laudos impõe ônus desnecessário ao cidadão e ao próprio sistema de saúde, que fica sobrecarregado com consultas destinadas apenas à renovação documental.





O dispositivo atende ao princípio da liberdade de exercício profissional e à eficiência administrativa, não podendo o ente público recusar a fê de laudo médico idôneo apenas por sua origem não estatal (Art. 19, II, CF).

3. Instrução Técnica e Responsabilidade Fiscal

O projeto utiliza a cláusula de regulamentação pelo Executivo (Art. 5º). Por tratar-se de norma de caráter programático e procedimental, ela não cria despesa obrigatória imediata, normas que simplificam o acesso a direitos sociais e não impõem novas estruturas administrativas dispensam a apresentação de impacto orçamentário prévio no ato da propositura, uma vez que a execução observará os recursos já destinados à pasta da saúde.

III. Legislação vigente

Não é demais esclarecer que já existe, no Município de Timóteo, a Lei Municipal nº 4.003 de 09 de setembro de 2024, estabelecendo o caráter permanente de laudos médicos que atestem o transtorno do espectro autista, o Alzheimer, Parkinson, DENTRE OUTROS. Considerando, ainda, que a recém publicada Lei nº 4.089, de 07 de abril de 2026, dispõe “reconhecimento da FIBROMIALGIA como deficiência para todos os fins legais, no âmbito do Município de Timóteo”, é de se ponderar a eficácia efetiva de uma norma que, em linhas gerais, disporá sobre matéria já normatizada, e com abrangência mais ampla, ressalvada algum aprimoramento pretendido pelos autores da proposta.

IV. CONCLUSÃO

Pela análise técnica e fundamentada nas normas constitucionais e locais, esta Procuradoria-Geral conclui que o Projeto de Lei nº 4.771/2026 é CONSTITUCIONAL E LEGAL, em que pese já existir norma local que, no nosso entender, tem potencial para exaurir a matéria.

É o parecer.

Timóteo/MG, 06 de julho de 2026.

HEYDER TORRE

OAB 92709

De acordo:

Marcelo Vianello

PROCURADOR GERAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003600340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **08/07/2026 14:53**
Checksum: **2D0C35AE3797B88B89F2A02D1C0B9D04786859D72FA1F166211488CADB74A4C9**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **08/07/2026 15:57**
Checksum: **CF384D430DE0B9CE67371124AC4DC052E7C30C03183B562940A6768CAA67B53F**

